II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 2005

que altera a Decisão 2004/832/CE no que diz respeito aos planos de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens e de vacinação de emergência destes suínos nos Vosgos do Norte, em França

[notificada com o número C(2005) 917]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/264/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [1], nomeadamente o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 16.º e o quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2004/832/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 2004, que aprova os planos de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens e de vacinação de emergência destes suínos nos Vosgos do Norte, em França [2], foi adoptada no âmbito de um conjunto de medidas de luta contra a peste suína clássica.

(2) A França informou a Comissão da recente evolução desta doença nos suínos selvagens na zona dos Vosgos do Norte. À luz da informação epidemiológica, o plano de erradicação deve ser alargado à zona dos Vosgos do Norte localizada a Oeste do Reno e do canal Reno Marne, a Norte da auto estrada A 4, a Leste do rio Sarre e a Sul da fronteira com a Alemanha. Além disso, o plano de vacinação de emergência dos suínos selvagens contra a peste suína clássica deve ser alterado para passar a abranger essa zona.

(3) A Decisão 2004/832/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2004/832/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

[1] JO L 316 de 1.12.2001, p. 5. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

[2] JO L 359 de 4.12.2004, p. 62.

ANEXO

«*ANEXO*

1. **Zonas em que o plano de erradicação deve ser posto em prática**

No território dos departamentos do Baixo Reno e do Mosela, localizado a Oeste do Reno e do canal Reno Marne, a Norte da auto estrada A 4, a Leste do rio Sarre e a Sul da fronteira com a Alemanha.

2. **Zonas em que o plano de vacinação de emergência deve ser posto em prática**

No território dos departamentos do Baixo Reno e do Mosela, localizado a Oeste do Reno e do canal Reno Marne, a Norte da auto estrada A 4, a Leste do rio Sarre e a Sul da fronteira com a Alemanha.»